



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.000758/2009-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.423 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO STRACKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007 instituiu meta a sei perseguida pelo julgador, materializada no julgamento do processo em prazo alinhado com o princípio da celeridade. Entretanto, o descumprimento dessa meta não limita o dever de julgar o processo no prazo viabilizado pelos recursos disponíveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF nº 11.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração de rendas, cujo processamento deu origem à exigência, para se restabelecer a situação correta em favor do contribuinte.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento decorrente de glosa do valor de R\$ 30.950,45, informado na Declaração de Ajuste Anual a título de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar cujos pagamentos não foram confirmados.

Não comprovados os pagamentos a Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL) e a impugnação foram indeferidas.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/05/2011 em 23/05/2011 o sujeito passivo protocolou recurso voluntário, reiterando as alegações da impugnação reforçadas com outros argumentos. Em síntese, as alegações recursais são:

1. a decisão de primeira instância ultrapassou o prazo fixado pelo art. 24 da Lei 11.457/2007 o que justifica o arquivamento do processo com cancelamento da exigência;
2. considera matéria não impugnada aquela não contestada expressamente pela DRJ referente à inclusão de elementos inexatos por parte do contador, o qual foi objeto de registro policial na Delegacia de Polícia Federal;
3. alega que sua declaração foi transmitida com erro, pois não recebeu o rendimento declarado (R\$145.656,00) e não adquiriu bens de mais R\$664.250,00 no ano de 2005, uma vez que trabalha como motorista e vive nas estradas, não estando comprovado que o fato gerador tenha efetivamente ocorrido; e
4. requer diligência para apurar junto ao contador responsável pela elaboração da declaração (sr. Adilton com escritório ao lado do Hotel Araújo em Dom Eliseu-PA ou encaminhar o processo à Polícia Federal para apurar a verdade
5. como não tem possibilidade de auferir o rendimento declarado, cogita da utilização de sua Declaração de Ajuste para outros fins pelo contador que a transmitiu, o qual não estava autorizado a transmitir declaração retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Preliminar

Sem razão o recorrente ao sustentar nulidades pelo fato de o prazo entre a impugnação e a decisão de primeira instância ter sido superior ao previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Art. 24 É Obrigatório que veja proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte

Essa lei não estabelece qualquer tipo de sanção para o transcurso do prazo que estipulou como sendo de 360 dias. Trata-se de uma meta a ser cumprida pela Administração Tributária, vinculada ao princípio da celeridade do processo, mas não significa causa de nulidade, de decadência, de prescrição ou de preclusão.

Como bem foi apontado no voto condutor do acórdão 3102-00.671, de 25/05/2010, do ilustre Relator Conselheiro Luiz Marcelo Guerra de Castro, o veto presidencial aos parágrafos contidos no projeto de lei evidenciam a inexistência de sanção ao transcurso do prazo, com a devida vênia, transcrevo trecho do referido voto.

Entretanto, o descumprimento dessa meta, maxime após o Veto Presidencial aos parágrafos do dispositivo novel, não limita o dever de julgar o processo no prazo viabilizado pelos recursos disponíveis.

Confira-se a mensagem que consignou tal veto:

MENSAGEM Nº140. DE 1.6 DE MARÇO DE 2012.

Os Ministérios da Fazenda e da Justiça propuseram, ainda, veto ao seguinte dispositivo. §§ 1º e 2º do art. 24.

"Art. 24 ..

§1º O prazo do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja, pormenorizadamente, analisada a situação específica do contribuinte e, motivadamente,

§2º Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte."

Razões do veto

"Com se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação."

Se a lei não ampara a pretensão do sujeito passivo, não vejo como acatar a preliminar aduzida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/02/2001, 22/02/2001, 02/04/2004, 08/07/2004, 29/07/2004, 16/12/2004

PRECLUSÃO DO DEVER DE JULGAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO

O art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007 instituiu meta a sei perseguida pelo julgador, materializada no julgamento do processo em prazo alinhado com o princípio da celeridade, alçado à condição de garantia individual pela Emenda Constitucional nº 45. Entretanto, o descumprimento dessa meta, máximo após o Veto Presidencial aos parágrafos do dispositivo novel não limita o dever de julgar o processo no prazo viabilizado pelos recursos disponíveis. (Acórdão nº 3102-00.671, de 25/05/2010, 3ª Seção de Julgamento, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Relator Conselheiro Luiz Marcelo Guerra de Castro)

Ademais, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal tal como enunciado na Súmula CARF nº 11.

Preliminar rejeitada.

Do mérito

A autuação foi fundamentada na glosa do imposto informado na Declaração retificadora, na qual consta que o recorrente é produtor agropecuário, que recebeu R\$145.560,00 (rendimentos de pessoa física ou do exterior) e que adquiriu diversos bens totalizando R\$664.250,00 no ano de 2005, além de ter recolhido R\$30.950,45 de Carnê-Leão ou imposto complementar.

Somente está última informação foi glosada no lançamento, que se aproveitou integralmente do valor dos rendimentos declarados.

É fato que o recorrente não comprova esse recolhimento, pois o que alega é a inveracidade dessa informação, bem como dos rendimentos e do bens informados na declaração retificadora, a qual não admite ter transmitido nem dado poderes ao contador para fazê-la.

Ou seja, o lançamento tem uma base de cálculo pautada na Declaração retificadora cuja real ocorrência do fato gerador é posta em dúvida, ao mesmo tempo em que não se pode exigir do recorrente que faça prova de que não recebeu os valores de pessoa física ou do exterior, típica prova negativa.

A Declaração original continha rendimentos tributáveis de R\$14.856,00 compatíveis com o histórico do recorrente e com suas alegações, pois consta dos autos que nos anos anteriores o contribuinte declarou rendimentos tributáveis na faixa de isenção, como trabalhador agrícola e posteriormente operador de máquina agropecuária.

A CTPS indica registro como operador de máquinas e salário de R\$700,00 por mês, a partir de abril de 2005 com reajuste para R\$807,00 em 01/05/2005, o que comprova o alegado vínculo tralblhista com o Fabiano Richart.

Por outro lado, a retificadora não traz qualquer informação de rendimentos de pessoa jurídica.

Esse conjunto de elementos permite concluir pela verossimilhança das alegações do recorrente que desde a solicitação de revisão de lançamento vem pondo em dúvida a base de cálculo do lançamento sem que o fisco tenha se esmerado e, espancar a dúvida e assegurar que houve o auferimento da renda.

Não se trata de excluir a responsabilidade do contribuinte que conferiu a terceiros a elaboração de sua declaração como foi considerado em primeira instância, mas de não exigir tributo pautado em erro de fato, isto porque o auto de infração, ao computar um valor de rendimento errado, fundamenta-se em um erro que lhe compromete a liquidez, portanto deve ser revisto pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 14 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA